

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas as ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Autor: Deputado JOÃO H. CAMPOS

Relatora: Deputada IVONEIDE CAETANO

I - RELATÓRIO

A proposição obriga o fornecimento aos proprietários de veículos automotores, no ato da comercialização, de informações relativas às ações e metas de redução de mortes e lesões no trânsito e os dispositivos de segurança dos veículos para evitar acidentes.

Para tal finalidade é proposta a alteração do art. 338 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito). O texto vigente do referido artigo tem a seguinte redação:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O texto proposto acrescenta ao material de fornecimento obrigatório na comercialização de veículos os seguintes itens:

- Informações relativas às estatísticas, às ações e metas de redução dos índices de mortos por grupo de veículos e dos índices de mortos por grupo de habitantes para cada um dos Estados da Federação e para o Distrito Federal, de que trata a Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018, que criou o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS);
- Informações sobre novas soluções estratégicas e tecnológicas para a mobilidade, logística e segurança dos veículos, visando evitar acidentes.

A ação ou omissão contrária ao cumprimento do disposto na proposição sujeitaria a empresa infratora à penalidade de multa de cem reais para cada veículo comercializado.

O Poder Executivo ficaria incumbido de fornecer as informações referentes ao Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito (PNATRANS).

A vigência se daria na data da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com aprovação de parecer pela **rejeição**, apresentado pelo Dep. Rodrigo Gambale. Após a apreciação



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

por esta Comissão, a proposição ainda será analisada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme exposto no relatório, tratamos de avaliar a conveniência da aprovação de uma nova obrigatoriedade imposta a montadoras, encarroçadoras, importadores e fabricantes de veículos automotores. Esses agentes econômicos, no ato da venda de um veículo, deveriam fornecer dados estatísticos e informações sobre ações públicas voltadas à redução de acidentes no trânsito.

Ressaltamos que nossa análise deve se pautar pela ótica de mérito desta Comissão, pois acreditamos que a Comissão de Viação e Transportes fará uma avaliação mais apropriada das implicações da matéria em questões de segurança no trânsito.

Senhores, a presente proposição altera um artigo disposto no texto original do Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, uma disposição concebida ainda no ano de 1997. Para se ter ideia do estado da tecnologia de informação daquela época, a internet foi disponibilizada de forma comercial no Brasil apenas dois anos antes, em 1995, época de difícil acesso às informações.

O art. 388 em vigor do Código de Trânsito, objeto da alteração proposta, obriga fabricantes de veículos a disponibilizarem, no ato de comercialização, manual contendo normas de circulação, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e anexos do Código de Trânsito Brasileiro.



Vejamos que o dispositivo fazia sentido à época de sua proposição, tendo em vista a impossibilidade de obter informações gratuitas e de fácil acesso, como se faz hoje em dia. Se hoje essa obrigação é questionável, por seu anacronismo. A disposição prevista no projeto tem defesa ainda mais frágil.

Enquanto informações sobre normas de circulação, penalidades de trânsito e primeiros socorros contam com alguma validade no tempo, estatísticas e programas de governo sobre o trânsito mudam constantemente.

Obrigar fabricantes de automóveis a fornecer informações que em pouco tempo seriam inúteis, trata-se de uma ação ineficiente. Não apenas isso, podemos supor que uma minoria de consumidores se disporia a ler essas informações.

Entendemos que informações sobre segurança são relevantes e sempre devem ter o acesso facilitado. Contudo, impor essa obrigação aos fabricantes acarretará em um aumento de custo que pode impactar no preço final aos consumidores.

Além disso, fica clara a pouca utilidade da informação. A necessidade de fabricantes e similares, constantemente, atualizarem e imprimir o conjunto de informações que acompanham um veículo é um retrocesso. Trata-se de mais uma dificuldade lançada ao empresário, com mínimo ganho social.

Se obrigarmos os fabricantes nacionais a produzir e entregar ao consumidor algo de pouco valor, que contribuição estaria dando esta Comissão à indústria e ao comércio brasileiro? Entendemos os bons propósitos do autor, mas a esta Comissão não convém a aprovação da matéria.

Do exposto, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei 1.581, de 2019.**



* C D 2 4 3 1 4 9 0 3 9 7 0 0 *

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada IVONEIDE CAETANO
Relatora

2024-4847

